



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11075.720472/2012-77  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.833 – 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2018  
**Matéria** II - CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ATANOR DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 05/01/2009 a 16/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE PREFERÊNCIA TRIBUTÁRIA. ATO DECLARATÓRIO COANA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração, cuja motivação estiver explicitada por meio de Ato Declaratório Executivo Coana expedido em consequência de processo de investigação de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

*(assinado digitalmente)*  
Rodrigo da Costa Pôssas

*(assinado digitalmente)*  
Andrada Márcio Canuto Natal

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 17.735.354,31 referente a imposto de importação, multa de mora e juros de mora calculados até 29/02/2012 em função de desqualificação de diversos certificados de origem, por ocasião do Ato Declaratório Executivo Coana nº 22/11.

A interessada por meio das Declarações de Importação (DI's) listadas às folhas 172 a 197, submeteu a despacho mercadoria identificada como “herbicida à base de glifosato” classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3808.93.24, solicitando enquadramento tarifário conforme o Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, aprovado pelo Decreto nº 550/92.

Para comprovação da origem da mercadoria, a interessada apresentou os Certificados de Origem do Mercosul listados à folhas 172 a 197, emitidos na República Argentina.

Apresentada a impugnação ao lançamento o auto de infração foi mantido integralmente pela 1ª Turma da DRJ/Floarianópolis, conforme ementa do Acórdão nº 07-29.396, de 27/06/2012, abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Período de apuração: 05/01/2009 a 16/12/2011*

*CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO.*

*Considera-se impróprio, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, Certificado de Origem desqualificado em Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.*

*REVISÃO ADUANEIRA. MERCADORIA OBJETO DE CONFERÊNCIA ADUANEIRA.*

*Não há óbice na legislação de regência para que a autoridade proceda à revisão aduaneira das informações prestadas na declaração de importação, ainda que esta tenha sido objeto de conferência aduaneira por ocasião do desembaraço das mercadorias. O desembaraço aduaneiro não está caracterizado na legislação como procedimento que homologa o lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação.*

*Impugnação Improcedente*

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, e-fls. 1926/1959. Porém, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 3402-000687, de 19/08/2014, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos, extraídos do voto do relator:

(...)

*Diante das considerações acima tecidas, considero necessário para o justo deslinde da causa, que seja juntado a este processo cópia de todos os documentos que embasam e instruem a expedição do Ato Declaratório Executivo COANA nº. 22/2011, que motivou este lançamento, bem como ainda, do Mandado de Segurança nº. 000419443.2012.4.01.3400, em curso junto à 13ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, para que também desta documentação se possa verificar a eventual existência de concomitância relativa à discussão de mérito.*

(...)

Em atendimento à resolução do CARF, a unidade preparadora elaborou a Informação Fiscal de e-fls. 2004/2010. Em síntese, foi esclarecido como que funciona o processo aduaneiro de investigação de origem da mercadoria. Explica que a investigação tem caráter de confidencialidade, ou seja sigiloso, pois envolve informações econômico-fiscais da empresa exportadora estrangeira. Informa que não pode fornecer todos os documentos que instruem a expedição do ADE Coana nº 22/2011, mas presta as seguintes informações, abaixo transcritas:

(...)

16. Não obstante tal fato e, considerando que o objetivo da solicitação do digníssimo Sr. Relator do CARF é o de apurar a natureza jurídica do ato administrativo de desqualificação dos certificados de origem a fim de avaliar os seus efeitos (se ex tunc ou ex nunc), esclarecemos que o ROM **estabelece como requisito específico de origem, para produtos classificados na NCM 38.08.93.24, 60 % (sessenta por cento) de valor agregado regional e no caso dos produtos importados pela autuada, quando avaliado o índice de agregação regional, de**

**acordo com os valores informados nas declarações de exportação da Argentina, os mesmos não cumpriram tal índice mínimo exigido, não fazendo jus à preferência tarifária prevista no acordo.**

17. Para maior esclarecimento do órgão julgador e melhor compreensão do contexto da investigação, **providenciou-se a abertura de processo de acesso sigiloso nº 10168.720847/2014-69, apensado ao presente processo, contendo o Relatório Fiscal Coana/Cotac/Dinom nº 2011/2 (tomando-se a cautela de ocultar dados considerados sensíveis e protegidos por sigilo fiscal), que serviu de base para a expedição do ADE nº 22/2011, no qual pode-se verificar descrição detalhada dos procedimentos adotados pela aduana brasileira para a desqualificação dos certificados de origem.**

(...)

Desta informação fiscal, resultado da diligência, o contribuinte foi cientificado em 26/11/2014, e-fl. 2013, e não apresentou razões complementares de defesa.

Por fim, o recurso voluntário foi julgado, resultando no Acórdão nº 3402-003700, ora recorrido, o qual possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Período de apuração: 05/01/2009 a 16/12/2011*

*NULIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO CALCADO NA DESQUALIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS DE ORIGEM DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VÍCIO MATERIAL.*

*A utilização, como fundamento do auto de infração, de ato declaratório executivo expedido ao cabo do processo de investigação de origem no qual a Administração Tributária não especifica os fatos e as razões que conduziram à desqualificação dos certificados de origem eiva o auto de infração de nulidade insanável, por vício material, rendendo ensejo à decretação de sua nulidade por cerceamento do direito de defesa.*

*Recurso voluntário provido.*

Diante de tal decisão a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, alegando existência de contradição interna no julgado. Os embargos de declaração foram rejeitados por despacho do Presidente da Turma embargada.

A Fazenda Nacional apresentou o seu recurso especial de divergência no sentido de que o acórdão paradigma apresentado deixou de declarar a nulidade do lançamento em situação que o certificado de origem também foi desqualificado em decorrência de procedimento de revisão aduaneira.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por meio do despacho de admissibilidade, e-fls. 2070/2075, pelo então Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

O contribuinte, em contrarrazões, suscita o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

### **Conhecimento do Recurso Especial**

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, cabendo verificar se atendeu aos requisitos materiais para o seu conhecimento.

Em contrarrazões, o contribuinte aponta dois motivos pelos quais o recurso especial da Fazenda Nacional não deveria ser conhecido.

#### **1) Não cumprimento do artigo 67, caput e § 1º do RICARF – Inexistência de divergência – Deficiência na fundamentação**

Nesse ponto, afirma em síntese que as alegações do recurso está dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, ou seja, o acórdão recorrido teria decidido questão completamente diversa das razões recursais e que não teria demonstrado a legislação tributária interpretada de forma divergente. Alega que o acórdão recorrido decidiu pela nulidade do lançamento por ausência de sua motivação, citando como fundamentos diversos dispositivos da Constituição Federal, CTN, Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9784/99. Por sua vez o recurso especial teria apontado como norma tributária interpretada divergentemente os art. 19, 20 e 21 da IN SRF nº 149/2002 e seu confronto com as disposições do Decreto nº 70.235/72. Conclui que o acórdão recorrido sequer teria decidido com base na interpretação dos artigos da referida instrução normativa.

Não concordo com essas assertivas trazidas em contrarrazões. Para haver uma interpretação divergente entre as turmas julgadoras, não há necessidade que tenham debruçado, ou usado como razão de decidir, os mesmos fundamentos, até porque pode ser nos fundamentos utilizados em um ou em outro que venha a residir a necessária divergência de interpretação. Se diante de situações muito parecidas ou semelhantes, determinado colegiado vê razões para declarar a nulidade do lançamento, e outro deixa de utilizar dessas mesmas razões e encontra fundamento diferente para manter o lançamento, vislumbra-se nesse caso, que não houve a tão desejada uniformidade na interpretação da norma tributária.

## **2) Inexistência similitude fática entre os casos confrontados**

Nessa parte, alega que o acórdão recorrido decidiu pela nulidade do lançamento, ante a ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, pois o auto de infração teria omitido os fatos e os motivos que teriam levado à desqualificação dos seus certificados de origem. A falta desses elementos teria impedido o contribuinte de opor defesa de mérito contra a questão de fundo que sustenta o lançamento. Afirma que essa situação não teria ocorrido no acórdão paradigma, pois nele o sujeito passivo conhecia os motivos que levaram à desqualificação de seu certificado de origem e pôde exercer seu direito de defesa.

De fato há sutis diferenças entre os dois lançamentos. Porém, em ambos a acusação fiscal resume-se na desqualificação dos certificados de origem em face da edição de Ato Declaratório Executivo Coana.

No acórdão paradigma 3201-00292, a desqualificação dos certificados de origem deu-se pelo ADE Coana nº 03/05, nos seguintes termos:

*Ato Declaratório Executivo Coana nº 3, de 15 de fevereiro de 2005*

*DOU de 18.2.2005*

*Dispõe sobre a conclusão do processo aduaneiro de investigação de Origem aberto pelo ADE Coana nº9/2004.*

*O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 97 da Portaria MF nº259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 20 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:*

*Art. 1º Concluído o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem, com o reconhecimento de que a mercadoria abaixo especificada, cumpre com os requisitos específicos de origem estabelecidos no art. 22, Anexo 2, inciso 2, do XXII Protocolo Adicional do ACE-18, com redação dada pelo art. 8º do XXIV Protocolo Adicional. Descrição da mercadoria: Tripohfosfato de Sódio;*

*Código Tarifário (NCM) : 2835.31;*

*Exportador/Nacionalidade: Sudamfós S/A (Argentina)*

*Produtor ou Fabricante: Sudamfós S/A;*

*Art. 2º Desqualificados os Certificados de Origem abaixo relacionados, com conseqüente exclusão do tratamento tributário preferencial, tendo em vista que o campo 13 dos referidos Certificados foram preenchidos com fundamentação legal inexistente, configurando erro de natureza material, insusceptível de correção mediante nota de retificação uma vez que afetam a qualificação de origem da mercadoria:521448, 523308, 530795, 531247, 532679, 534585, 539079, 540522, 544101, 545110, 545112, 554184, 556276, 556499, 556501, 552526, 546650, 555872 e 557979.*

*RONALDO LÁZARO MEDINA*

O argumento da contribuinte é que a inserção do trecho grifado, que trata do preenchimento do campo 13, teria aperfeiçoado a motivação do lançamento, dando oportunidade de defesa do sujeito passivo naquele processo. Sustenta que no presente processo em julgamento tal fato não teria ocorrido, pois nem no auto de infração e nem no ADE Coana teria trazido elementos esclarecedores da motivação da desqualificação dos certificados de origem.

Não consigo enxergar essa diferença fática como relevante a ponto de interferir e impossibilitar o conhecimento do recurso especial. Para que se possa apreender melhor esta circunstância é importante ressaltar que o cumprimento dos requisitos de origem sempre são de responsabilidade do exportador e do país de origem. Não tem como o importador, aqui no Brasil, interferir no procedimento, sabedor ou não de maiores detalhes do elemento motivador da desqualificação do certificado de origem. É com essa premissa que passemos a analisar a situação do ADE Coana nº 22/2011, o qual desqualificou os certificados de origem no presente processo:

*O COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 27 e 32, Anexo, do*

*Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 ACE 18, internalizado por meio do Decreto nº 5.455, de 02 de junho de 2005, e nos artigos 19 e 20, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:*

*Art. 1º Concluída, com base no Relatório Fiscal Coana/Cotac/Dinom nº 2011/2, o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem da mercadoria "herbicida à base de glifosato", classificada no código tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul 3808.93.24, produzida pela empresa Atanor S.C.A., na Argentina, aberto por meio do ADE Coana nº2, de 23 de março de 2011, e prorrogado pelo ADE Coana nº14, de 22 de setembro de 2011.*

*Art. 2º Desqualificados os Certificados de Origem, abaixo relacionados, com conseqüente exclusão do tratamento tarifário preferencial, por ter sido comprovado que a mercadoria por eles amparada **não cumpriu com o requisito específico estabelecido no XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18 Anexo I:***

*[Relação de Certificados: omissis...]*

*Art. 3º Desqualificados os Certificados de Origem, abaixo relacionados, **por não terem sido fornecidas as informações necessárias para determinar a veracidade dos dados neles contidos:***

*[Relação de certificados: omissis...]*

*Art. 4º Com base no art. 32 do Anexo do ROM, denegar o tratamento preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a herbicida à base de glifosato", classificada no código tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul 3808.93.24, produzida pela empresa Atanor S.C.A., na Argentina até que se demonstre que as condições de produção foram modificadas de forma a cumprir as regras do Regime de Origem do Mercosul.*

De fato, confrontando os dois ADE, nota-se que suas motivações são diferentes, mas em ambos resultaram na desqualificação dos certificados de origem que davam suporte às importações. Outra conclusão, na minha opinião inequívoca, é que em ambos a motivação está explicitada. No ADE, do acórdão paradigma, a motivação foi preenchimento do campo 13 com fundamentação legal inexistente. Já no presente processo, houve duas motivações para desqualificação dos certificados de origem, no art. 1º : **não cumpriu com o requisito específico estabelecido no XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18 Anexo I;** e no art. 2º : **por não terem sido fornecidas as informações necessárias para determinar a veracidade dos dados neles contidos.**

Na verdade, a motivação do lançamento em ambos os processos foi a existência de ADE Coana determinando a desqualificação dos respectivos certificados de origem. No acórdão recorrido entendeu-se que o ADE Coana, por si só, não seria elemento suficiente para a motivação do lançamento, por consequência o lançamento teria sido imotivado, sendo nulo por vício material, em razão de suposto cerceamento do direito de defesa. De outro lado, o acórdão paradigma, reconheceu a procedência do lançamento dando ênfase à validade do procedimento e do próprio ADE Coana, transcrevo abaixo excertos do voto em que tal premissa fica evidente:

(...)

O acordo ACE n.º 18, que regula a presente situação, é claro ao dispor sobre a possibilidade do Brasil efetuar os procedimentos que entender cabíveis nestes casos:

*Artigo 45- Quando se comprovar que os certificados emitidos por uma entidade autorizada não se ajustam às disposições contidas no presente Regime, ou a suas normas complementares, ou se verificar a falsificação ou adulteração de certificados de origem, o país recebedor das mercadorias amparadas por esses certificados poderá adotar as sanções que estimar procedentes para preservar seu interesse fiscal ou econômico.*

Assim, não há como afastar o lançamento ocorrido.

A decisão recorrida, ainda, bem analisou o tema, como vemos:

**O documento legal que desqualificou os certificados de origem utilizados pela empresa autuada em suas operações de importação é de autoria de autoridade nacional competente e no exercício de suas funções.**

**Tal documento legal é o Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº3, de 15 de fevereiro de 2005 (folha 19).**

Segue o cabeçalho do citado Ato Declaratório Executivo.

(...)

Conforme pode ser observado no cabeçalho do citado Ato Declaratório Executivo (ADE — fl. 19), o diploma legal foi emitido pelo Coordenador-Geral de Administração Aduaneira no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 97 da Portaria MF n o 259, de 24 de agosto de 2001, e os artigos 19 e 20 da Instrução Normativa (IN) SRF nº149/2002.

Segue os artigos citados no parágrafo anterior.

*Art. 97. À Coana compete planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relativas ao comércio exterior, cabendo-lhe expedir orientação normativa destinada a uniformizar os procedimentos aduaneiros.*

*Art. 19. O processo aduaneiro de investigação de origem será encerrado com a lavratura de relatório conclusivo a respeito do cumprimento ou não das normas de origem.*

*§ 1º A Coana emitirá ADE com base no relatório conclusivo do processo aduaneiro de investigação de origem.*

*§ 2º Publicado o ADE que declarar o não cumprimento das normas de origem, as mercadorias idênticas produzidas pelo produtor/exportador investigado receberão o tratamento tributário aplicável às importações de mercadorias de terceiros países.*

*§ 3º A Coana encaminhará notificação da emissão do ADE ao Ministério das Relações Exteriores para fins de comunicação à CCM*

*Art. 20. A investigação será dada por concluída com a desqualificação da origem e conseqüente exclusão do tratamento tarifário preferencial, quando:*

*I- existirem elementos de prova suficientes para formar juízo da qualificação da origem da mercadoria de modo diverso do que consta no Certificado de Origem;*

*II - a informação ou documentação requerida às autoridades competentes do Estado-Parte exportador não for fornecida no prazo estipulado;*

*III - a resposta não contiver elementos suficientes para comprovar a veracidade do Certificado de Origem que ampara a importação da mercadoria sob investigação;*  
*ou*

*IV - os produtores ou fabricantes não concordarem com a realização de visita de verificação.*

**O Ato Declaratório Executivo Coana nº 3/2005 (fl. 19) é o dispositivo legal citado no artigo 19, §1º, acima transcrito, sendo, portanto, o encerramento do processo de investigação de origem citado no caput do mesmo artigo 19.**

O presente auto de infração nada mais é do que o cumprimento do disposto no parágrafo segundo do artigo 19, acima transcrito.

**Dessa forma, as mercadorias recebem o mesmo tratamento tributário aplicável às importações de terceiros países, ou seja, com exigência dos tributos incidentes no comércio exterior.**

(...)

Por mais que o acórdão paradigma possa ter adicionado outras conclusões a respeito da motivação da manutenção do lançamento, fato é que deixou evidente que a validade do lançamento decorre da presunção de validade das conclusões contidas no ADE Coana.

Diante do exposto, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser conhecido, pois diante de situações fáticas muito semelhantes as decisões foram tomadas em sentido oposto.

### **Mérito**

A questão de mérito a ser analisada é se houve nulidade de lançamento por ausência de motivação do auto de infração e consequente cerceamento de direito de defesa.

Entendo, com a devida *venia*, que o acórdão recorrido não deu a melhor interpretação para o caso. O lançamento em questão foi efetuado para cobrança do imposto de importação devido em face do descumprimento pelo exportador das regras previstas para a exportação de produtos com redução tarifária para o Brasil. O que se pretendeu com o lançamento foi somente a recuperação do imposto com os acréscimos legais cabíveis. Veja que não foi exigido do contribuinte a multa de lançamento de ofício, somente juros de mora e multa de mora em face do recolhimento em atraso.

Ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, a motivação do lançamento está muito bem delineada e esclarecida no auto de infração, bem como no documento denominado Termo de Encerramento de Fiscalização - Relatório de Fiscalização, parte integrante do auto de infração. Este relatório, e-fls. 154/171, traz um detalhamento completo sobre o procedimento de revisão aduaneira realizado, bem como das regras para comprovação da origem das mercadorias importadas para fins de tratamento tributário preferencial. Da leitura das regras explicitadas no relatório, resta evidente que a comprovação de origem, para fins de fruição do benefício da redução tarifária, é elemento indisponível do importador, cabendo esta comprovação somente à empresa exportadora com anuência do Estado Membro, no caso a Argentina. Efetuada todas as investigações, constatou-se que o produto importado, no caso "herbicida à base de glifosato", classificada na NCM 3808.93.24 não atendia às especificações previstas no anexo I do XLIV Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 - ACE 18. Além disso para parte dos produtos importados não foram fornecidas as informações necessárias para determinar a veracidade dos dados nele contidos. É o que se verifica dos art. 2º e 3º do ADE Coana nº 22/2011 que foi o fundamento

do lançamento. Transcreve-se novamente referidos artigos, nos quais constam a motivação da desqualificação dos certificados de origem:

*Art. 2º Desqualificados os Certificados de Origem, abaixo relacionados, com conseqüente exclusão do tratamento tarifário preferencial, por ter sido comprovado que a mercadoria por eles amparada **não cumpriu com o requisito específico estabelecido no XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18 Anexo I:***

*[Relação de Certificados: omissis...]*

*Art. 3º Desqualificados os Certificados de Origem, abaixo relacionados, **por não terem sido fornecidas as informações necessárias para determinar a veracidade dos dados neles contidos:***

*[Relação de certificados: omissis...]*

A leitura que faço é que no referido Ato Declaratório, mesmo se tivesse descido a minúcias a acusação, o contribuinte importador jamais teria elementos para contrapor as acusações, pois são elementos estranhos cujo poder de intervenção ou de ação estão fora de sua alçada ou competência.

Tal fato pode ser constatado em razão do resultado da diligência solicitada pela Resolução 3402-000687, que resultou na informação fiscal de e-fls. 2004/2010. Como resultado da determinação do CARF, foi apensado ao presente o processo nº 10168.720847/2014-69, no qual consta o Relatório Fiscal Coana/Cotac/Dinom nº 2011/2, de 21/12/2011, que foi justamente o resultado das investigações que culminou com a edição do ADE Coana nº 22/2011. Constatou-se que o produto exportado não cumpria a "regra de agregação de valor regional de 60%, conforme estabelece o Anexo I do ACE nº 18 para a mercadoria de NCM 3808.93.24". Este relatório é claro sobre o procedimento e as conclusões a que se chegaram as investigações. Resta-nos indagar então, se os esclarecimentos específicos desta informação poderia ajudar a Atanor do Brasil a melhorar a sua impugnação? Evidente que não. Em qualquer situação ela dependeria de informações prestadas pelo exportador. Portanto o suposto cerceamento do direito de defesa não decorre de eventual insuficiência da motivação do auto de infração, mas da própria sistemática de utilização da preferência tarifária com a utilização do certificado de origem.

Trata-se na verdade de uma relação entre duas empresas comerciais em que ambas efetuaram contrato de importação/exportação naquelas condições compactuadas. A confiança estabelecida entre elas no cumprimento dos contratos e dos requisitos não podem ser

opostos à sociedade brasileira que ao final é a destinatária do tributo dispensado em face da utilização das regras de preferência tributária. A Fazenda Nacional não tem o poder de alcançar a empresa exportadora ou mesmo o Estado membro, no sentido de exigir os tributos indevidamente reduzidos em face do descumprimento acima desvendado. Em última análise, caberia à Atanor do Brasil ter utilizado de sua força contratual para fiscalizar o cumprimento dos requisitos em relação às mercadorias por ela importadas, bem como ter obtido elementos adicionais para eventualmente reforçar sua impugnação ao presente processo administrativo. Nessas circunstâncias excepcionais não vislumbro a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, como concluiu o acórdão recorrido.

Esperando ter deixado claro que não houve ausência de motivação do auto de infração, resta afastada a nulidade declarada pelo acórdão recorrido. Inicialmente há que se ressaltar que o auto de infração atende integralmente o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Veja ainda que o ato não atingiu nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no mesmo Decreto:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Destaco ainda, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9784/99, que adoto no que for aplicável à discussão sobre a nulidade do lançamento, os fundamentos contidos no Acórdão de Impugnação, e-fls. 1879/1891.

Esta decisão também não diverge da jurisprudência recente deste colegiado, que no acórdão nº 9303-004970, proferido em sessão de 11/04/2017, assim se manifestou:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 08/10/2009, 10/12/2009, 05/07/2009*

*CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA.*

*Desqualificado o Certificado de Origem de uma importação por Ato Declaratório da Administração, cabível a Revisão Aduaneira para cobrança dos tributos eventualmente não recolhidos em função do mesmo, bem como os demais acréscimos legais.*

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, afastando a nulidade do lançamento em razão de suposto vício material.

Veja como o acórdão recorrido delimitou as matérias a serem decididas em âmbito da apreciação do recurso voluntário:

(...)

A competência dos órgãos administrativos de julgamento (DRJ e CARF) limita-se à aferição da legalidade do auto de infração albergado neste processo, com base no litígio que foi instaurado pelo contribuinte ao impugná-lo (art. 15 do Decreto nº 70.235/72).

Nesse sentido, cabe apenas a análise dos argumentos voltados diretamente ao ataque do auto de infração, quais sejam: a) nulidade por cerceamento de defesa; **b)**

---

**suspensão deste processo com base na liminar deferida no Mandado de Segurança até o desfecho da ação judicial; e c) exclusão dos acessórios por aplicação do art. 100, III, do CTN.**

(...)

Como o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário somente com base na análise do item "a" - nulidade por cerceamento do direito de defesa, é de rigor o retorno do processo ao colegiado recorrido para que pronuncie a decisão de mérito em relação aos itens "b" e "c", acima delineados no trecho transcrito.

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal